

第十四條  
免除費用

免除基金繳付任何有關其簽署的合同或所參與的行為的行政費用或手續費。

第十五條  
生效

本行政法規自公佈翌日起生效。

二零一零年十二月十日制定。

命令公佈。

行政長官 崔世安

Artigo 14.º

**Isenção de taxas**

O Fundo é isento de quaisquer taxas administrativas ou emolumentos, relativamente a actos e contratos em que outorgue ou intervenha.

Artigo 15.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 10 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

**第111/2010號行政命令**

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，發佈本行政命令。

第一條  
信用機構的監察費

一、根據七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第十一條的規定，獲許可在澳門特別行政區營運的全能業務銀行二零一零年度的監察費金額訂定如下：

（一）在澳門特別行政區設立總行的銀行以及總部設於外地的銀行分行，監察費統一為澳門幣十三萬四千元；

（二）上項所指機構在澳門特別行政區每一支行的附加監察費定為澳門幣二萬四千元。

二、七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第十五條d項所指的不屬金融公司的非銀行信用機構二零一零年度的監察費金額訂定如下：

（一）在澳門特別行政區設立總部的非銀行信用機構，監察費統一為澳門幣四萬零二百元；

（二）上項所指機構在澳門特別行政區的每一分支機構的附加監察費定為澳門幣七千二百元。

三、根據二月二十六日第15/83/M號法令第十二條第一款的規定，金融公司二零一零年度的監察費金額定為截至二零一零

**Ordem Executiva n.º 111/2010**

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º

**Taxa de fiscalização das instituições de crédito**

1. Para o ano de 2010, as taxas de fiscalização dos bancos autorizados a operar na Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, com licença plena, previstas no artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, são as seguintes:

1) Pela sede dos bancos constituídos na RAEM e sucursais de bancos com sede no exterior, uma taxa uniforme de 134 000 patacas para cada instituição;

2) Por cada agência na RAEM das instituições referidas na alínea anterior, o adicional de 24 000 patacas.

2. Relativamente ao ano de 2010, as taxas de fiscalização das instituições de crédito não bancárias referidas na alínea d) do artigo 15.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, não classificadas como sociedades financeiras, são as seguintes:

1) Pela sede das instituições de crédito não bancárias constituídas na RAEM, uma taxa uniforme de 40 200 patacas;

2) Por cada agência na RAEM das instituições referidas na alínea anterior, o adicional de 7 200 patacas.

3. Relativamente ao ano de 2010, a taxa de fiscalização das sociedades financeiras, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, é fixada em 0,3%, aplicada

年十二月三十一日已繳公司資本的百分之零點三，最高金額為澳門幣十五萬元。

## 第二條

### 金融中介業務公司的監察費

根據七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第十一條的規定，金融中介業務公司二零一零年度的監察費金額定為澳門幣六萬元。

## 第三條

### 兌換店的監察費

一、根據九月十五日第38/97/M號法令第十四條的規定，兌換店二零一零年度的監察費金額定為澳門幣一萬六千元。

二、根據上款所指條文的規定，獲許可經營兌換櫃檯的實體二零一零年度的監察費金額定為澳門幣一萬六千元。

## 第四條

### 現金速遞公司的監察費

根據五月五日第15/97/M號法令第十九條的規定，現金速遞公司二零一零年度的監察費金額定為澳門幣三萬二千元。

二零一零年十二月十七日。

命令公佈。

行政長官 崔世安

## 第 112/2010 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，並根據第24/2010號行政法規《澳門特別行政區主要官員通則》第八條的規定，發佈本行政命令。

一、核准載於本行政命令附件並為其組成部分的《澳門特別行政區主要官員守則》。

二、本行政命令自公佈翌日起生效。

二零一零年十二月二十日。

命令公佈。

行政長官 崔世安

sobre o respectivo capital social realizado em 31 de Dezembro de 2010, com o limite máximo de 150 000 patacas.

## Artigo 2.º

### Taxa de fiscalização das companhias de intermediação financeira

Às companhias de intermediação financeira aplica-se nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, referente ao ano de 2010, uma taxa anual de fiscalização de 60 000 patacas.

## Artigo 3.º

### Taxa de fiscalização das casas de câmbio

1. A taxa de fiscalização das casas de câmbio, prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 38/97/M, de 15 de Setembro, referente ao ano de 2010, é fixada em 16 000 patacas.

2. Às entidades autorizadas a explorar balcões de câmbio aplica-se, nos termos do artigo referido no número anterior, referente ao ano de 2010, uma taxa anual fixa de 16 000 patacas.

## Artigo 4.º

### Taxa de fiscalização das sociedades de entrega rápida de valores em numerário

À sociedades de entrega rápida de valores em numerário aplica-se, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 15/97/M, de 5 de Maio, referente ao ano de 2010, uma taxa anual de fiscalização de 32 000 patacas.

17 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

## Ordem Executiva n.º 112/2010

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 8.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2010 (Estatuto dos titulares dos principais cargos da Região Administrativa Especial de Macau), o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

1. São aprovadas as «Normas de conduta dos titulares dos principais cargos da Região Administrativa Especial de Macau», constantes do anexo à presente ordem executiva e que dela fazem parte integrante.

2. A presente ordem executiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

20 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.